



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.680 - PR (2011/0093775-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LINDAMIR BRANCALEONE**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. A instância ordinária pode, de ofício, pronunciar-se sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se a prescrição e a correção monetária. Tema submetido à Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.680 - PR (2011/0093775-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **LINDAMIR BRANCALEONE**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CERTIDÃO E AVERBAÇÃO PARA APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE.

O STF e o STJ têm posicionamento pacificado no sentido de que o servidor que tenha laborado em condições insalubres sob o regime celetista tem direito à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos (e-STJ fl. 429).

Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ fl. 442).

A União aponta negativa de vigência dos arts. 3º, 6º, 7º, 12, inciso V, 131, 267, inciso VI, 269, inciso VI, 535, inciso II, do CPC; 10 do Código Civil/1916 e 1º do Decreto nº 20.910/32. Aponta as seguintes omissões:

(1) "ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que a autora pretende ver reconhecido período de 26/06/1981 até a entrada em vigor da Lei 8.112/90 em 11/12/1990 e a presente demanda somente foi proposta em 2007, assim consumada a prescrição"(e-STJ fl. 451); (2) a recorrida não demonstrou efetivamente que exerceu atividade insalubridade; (3) inexistência de direito adquirido a regime jurídico e ofensa ao princípio da isonomia, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.226/75; 5º, inciso I, do Decreto nº 76.326/75; 68, caput, § 2º, 70, 186, §2º, da Lei nº 8.270/91; 12, incisos I e II, §§3º e 40, 5º, § 1º, da Constituição Federal; (4) revogação dos decretos nºs 83.089/79 e 53.831/64, que determinam que o cargo exercido pelo recorrido não se sujeita aos agentes insalubres; (9) Decreto nº 2.172/97, arts. 62 e 63, o qual cumpre ao INSS verificar a existência de condições insalubres; (10) limitação da conversão postulada ao termo de serviço do autor; (11) incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ordinária de acordo com o INPC.

No mais, sustenta a ocorrência de prescrição, inexistência de comprovação em atividades insalubres e reforma do acórdão quanto à vantagem pertinente ao art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Contrarrazões às e-STJ fl. 478.

Subiram os autos por meio da decisão proferida no agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.680 - PR (2011/0093775-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. A instância ordinária pode, de ofício, pronunciar-se sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se a prescrição e a correção monetária. Tema submetido à Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A União alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC.

Diz omisso o julgado por não ter analisado os seguintes tópicos: (1) "ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que a autora pretende ver reconhecido período de 26/06/1981 até a entrada em vigor da Lei 8112/90 em 11/12/1990 e a presente demanda somente foi proposta em 2007, assim consumada a prescrição"(e-STJ fl. 451); (2) a recorrida não demonstrou efetivamente que exerceu atividade insalubridade; (3) inexistência de direito adquirido a regime jurídico e ofensa ao princípio da isonomia, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.226/75; 5º, inciso I, do Decreto nº 76.326/75; 68, caput, § 2º, 70, 186, §2º, da Lei nº 8.270/91; 12, incisos I e II, §§3º e 40, 5º, § 1º, da Constituição Federal; (4) revogação dos decretos nºs 83.089/79 e 53.831/64, o que determinam que o cargo exercido pelo recorrido não se sujeita aos agentes insalubres; (9) Decreto nº 2.172/97, arts. 62 e 63, o qual cumpre ao INSS verificar a existência de condições insalubres; (10) limitação da conversão postulada ao termo de serviço do autor; (11) incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ordinária de acordo com o INPC.

Procede o inconformismo da recorrente quanto à omissão sobre a prescrição e a correção monetária, pois são matérias de ordem pública.

Com efeito, é pacífico nesta Corte que o juiz ou tribunal pode pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se a prescrição e correção monetária. Inclusive, esse tema foi resolvido pela Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual concluiu que as matérias de ordem pública não estão sujeitas ao princípio da congruência, do art. 128. Confira-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) - sem grifo no original.

No tocante às omissões envolvendo a atividade exercida sob condições insalubres, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões, de forma clara e fundamentada, com base na matéria tratada na apelação e contrarrazões. Confira-se excerto do voto proferido pela origem:

Com o advento da Lei nº 8.112/90 e instituído, à época, o Regime Jurídico Único, houve a transposição de servidores regidos pela CLT para o regime próprio estatutário, assegurando-se, no art. 7º da Lei nº 8.162/91, "*a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os fins*". Celetistas que exerciam atividade insalubre tinham, pela legislação anterior, tempo de serviço computado com a incidência do multiplicar 1.40 para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homens e 1.20 para mulheres, reduzindo, por sua vez, o tempo necessário para a aposentadoria.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que *"o servidor público ex-celetista tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior"* (AgRg no REsp 643.161/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 31/5/05, DJ 03/10/05, p. 349). E o próprio STF, em reiteradas decisões, afirmou que *"o servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária"*, de tal forma que *"a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão"* (RE 433305/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/3/06, p. 30).

Isto, contudo, não significa direito adquirido aos percentuais a serem pagos, a partir do momento em que estes foram fixados, de forma distinta, pela Lei nº 8.270/91 (REsp 346.945/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/04, DJ 29/11/04, p. 367).

Reconhecido, por conseguinte, na esteira dos precedentes dos Tribunais Superiores, o direito de averbação de tempo de serviço com conversão da atividade especial para comum, conforme acima exposto.

Desnecessária, por sua vez, a produção de comprovação técnica de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, nos termos da Lei nº 9.032/95, em se tratando de período trabalhado até 11/12/90, porque tal exigência somente é possível a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ: *"Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica."* (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 20/9/05, DJ 07/11/05, p. 345).

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34 atesta a exposição a fatores de risco, do tipo biológico (item 15), sendo o que basta para procedência do pedido

Assim sendo, é procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à certidão e averbação do tempo de serviço laborado em condições insalubres sob o regime celetista, de 26/6/81 a 11/12/90, devidamente convertido nos termos da legislação previdenciária vigente à época dos fatos (e-STJ fl. 427).

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC apenas quanto à prescrição e à correção monetária, impõe-se a anulação do aresto proferido no julgamento dos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos à origem, com o escopo de que seja sanada a eiva indicada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093775-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.257.680 / PR

Números Origem: 200570000015570 200770000007519

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LINDAMIR BRANCALEONE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.